Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 12

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

EXTENSÃO NA EXTRADIÇÃO 1.278 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : GOVERNO DA ARGENTINA

REQDO.(A/S) :CLAUDIO VALLEJOS

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Extensão na extradição. 2. Crime de sequestro. Instrução. Reclassificação em desfavor do extraditado. Mudança da qualidade de partícipe secundário para primário. 3. Postura zelosa do juízo criminal argentino. Estabilização da imputação somente após a apreciação pelo tribunal de segundo grau argentino. 4. Ofensa à coisa julgada. Inocorrência. 5. Inalterados os fatos sobre os quais foi interrogado o requerido e sobre os quais a defesa se manifestou expressamente, não há falar em ofensa à ampla defesa. 6. Não obstante a reprimenda ao delito sob a ótica da participação primária tenha a pena maior que aquela na participação secundária, ao Supremo Tribunal Federal compete, consoante o sistema de contenciosidade limitada, tão só aferir a existência da dupla tipicidade, a inexistência de fenômeno que revele a extinção da punibilidade bem como a vinculação do deferimento à comutação, se for o caso, de penas perpétuas ou de morte ao máximo permitido pelas leis brasileiras. Precedentes. 7. Pedido deferido sob a condição de que o Estado requerente assuma, em caráter formal, compromisso de comutar eventual pena de prisão perpétua em pena privativa de liberdade, com o prazo máximo de trinta anos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar a tese de coisa julgada suscitada, afastar a necessidade de novo interrogatório e deferir a extensão, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 12

EXT 1278 EXTN / DF

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 12

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

EXTENSÃO NA EXTRADIÇÃO 1.278 DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) :GOVERNO DA ARGENTINA

REQDO.(A/S) :CLAUDIO VALLEJOS

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de pedido de extensão formulado pelo Governo da Argentina nos autos da Extradição 1.278, em que figura como extraditado o nacional argentino Claudio Vallejos.

Após o deferimento parcial do pedido de extradição instrutória pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ocorrido na sessão de 18.9.2012, o estrangeiro foi entregue às autoridades argentinas em 27.3.2013 (Aviso 890/MJ; fl. 438).

Com a entrega do requerido, iniciou-se, então, perante o Poder Judiciário argentino, a instrução do processo criminal a que é submetido e que motivou o pedido de extradição.

Originariamente, o extraditado foi acusado do crime de privação ilegal da liberdade de pessoas, agravada tanto porque praticada por funcionário público, com abuso das funções, quanto porque cometido com ameaças e violência, na qualidade de partícipe secundário (autor mediato, arts. 2, 46, 144 *bis*, inciso 1º, com as agravantes dos incisos 1º e 2º do art. 142, todos do Código Penal argentino, na redação dada pela Lei 14.616).

Ainda em fase de instrução, o Tribunal de Segundo Grau Criminal e Correcional Federal reclassificou a imputação em desfavor do extraditado. Reconheceu haver elementos suficientes para, em tese,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 12

EXT 1278 EXTN / DF

considerar a conduta do acusado não como partícipe secundário, mas primário, pois teria oferecido colaboração indispensável à realização do fim perseguido pelo bando (Fl. 468, verso).

Tendo isso em vista, o Juízo da 12ª Vara Criminal e Correcional Federal da Capital Federal da República Argentina, no intuito de prevenir-se quanto a qualquer alegação posterior de nulidade decorrente da eventual ausência de autorização, encaminha, pela via diplomática, o presente pedido de extensão ao Supremo Tribunal Federal para que Claudio Vallejos possa ser processado como partícipe primário.

No requerimento, explica-se que a base fática (circunstância de modo, tempo e lugar), pela qual foi requerida ao país vizinho a extradição de Claudio Vallejos e pela qual, finalmente, decretou-se-lhe a prisão provisória, é exatamente a mesma. O que, portanto, difere é o grau de participação pelo qual se considerou que ele deveria responder (fl. 468, verso).

A Defensoria Pública da União arguiu a nulidade do procedimento. Alegou que, considerada a impossibilidade de se proceder a novo interrogatório do requerido, haja vista ter sido entregue às autoridades argentinas, o deferimento da extensão configuraria ofensa ao artigo 8º, inciso I, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que prescreve o direito de a pessoa ser ouvida em qualquer acusação penal formulada contra ela. Acrescentou que o extraditado não foi sequer notificado do pedido de extensão da extradição. Suscitou óbice decorrente da coisa julgada, garantia constitucional a implicar a imutabilidade do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Solicitei ao Estado requerente a promoção da notificação do extraditado para defesa (fl. 509).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 12

EXT 1278 EXTN / DF

Intimada, a Defensoria Pública da União não apresentou novas razões.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido de extensão.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 12

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

EXTENSÃO NA EXTRADIÇÃO 1.278 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Conforme relatado, trata-se de extensão na Extradição n. 1.278.

Em sessão de 18 de setembro de 2012, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, deferiu, parcialmente, a extradição requerida pelo Governo da Argentina, somente em relação aos crimes de sequestro. Os demais foram julgados prescritos.

No primeiro pedido, ao extraditado foi imputada a prática de crimes de sequestro, como partícipe secundário. Na presente extensão, o Estado requerente formula pedido para que seu súdito possa ser processado como partícipe primário.

Delineado o quadro, não há falar de óbice ao quanto pretendido pelo Governo da Argentina, em especial por não se tratar especificamente de extensão a suprir o princípio da especialidade, situação na qual o Governo requerente roga autorização ao Supremo Tribunal Federal para submeter o requerido a processos criminais por condutas diversas daquela que gerou o pedido extradicional.

Trata-se, aqui, como as próprias traduções dos documentos demonstram, de postura zelosa do juízo criminal argentino a evitar qualquer questionamento acerca de eventuais nulidades processuais, considerada a estabilização da imputação somente após a conclusão da apreciação pelo Tribunal de segundo grau argentino.

Assim concebido, continuam satisfeitos os pressupostos legais à extradição, nos mesmos moldes do que já decidido pela Segunda Turma.

Não há ofensa a prerrogativas processuais da defesa. A meu requerimento, o Estado argentino promoveu a notificação do extraditando para aditar sua defesa (fl. 542). O interrogatório do requerido e a defesa técnica então apresentados são suficientes a garantir a observância ao exercício da defesa, pois não houve alteração alguma quanto aos fatos apresentados. Não há necessidade de nova instrução,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 12

EXT 1278 EXTN / DF

pois inexistentes novos elementos que a justifiquem.

Não há falar, também, em ofensa à coisa julgada, tal como preconizado pela defesa.

A modificação da imputação original (*mutatio libelli*) também é aceita na legislação brasileira, mesmo que para reclassificação em crime mais graves – art. 383 do CPP. Sob esse aspecto, a extradição não destoa do processo interno. A extradição instrutória também é baseada em juízo provisório acerca da classificação dos fatos. Não há fundamento para exigir que o Estado estrangeiro decida com definitividade acerca da classificação dos fatos antes de requerer a extradição.

Além disso, não obstante a reprimenda ao delito sob a ótica da participação primária tenha a pena maior que aquela na participação secundária, ao Supremo Tribunal Federal compete, consoante o sistema de contenciosidade limitada, tão só aferir a existência da dupla tipicidade, a inexistência de fenômeno que revele a extinção da punibilidade bem como a vinculação do deferimento à comutação, se for o caso, de penas perpétuas ou de morte ao máximo permitido pelas leis brasileiras. Tais pressupostos foram apreciados quando do julgamento da extradição e permanecem válidos.

Cito, a propósito, precedentes de ambas as turmas:

"EXTRADIÇÃO SUPLETIVA – PEDIDO DE EXTENSÃO DE AMPLIAÇÃO **FORMULADO** POR **ESTRANGEIRO JURÍDICA POSSIBILIDADE** CONSEQUENTE **ADMISSIBILIDADE** DO **PLEITO** DE EXTENSÃO EM MATÉRIA EXTRADICIONAL 91, I) - FORMALIDADES A SEREM 6.815/80, ART. OBSERVADAS EM RESPEITO AO DIREITO DE DEFESA DO SÚDITO ESTRANGEIRO – PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE – SIGNIFICAÇÃO POLÍTICO-JURÍDICA DESSE POSTULADO -INOCORRÊNCIA, NO CASO, DE SUA VULNERAÇÃO -SÚDITO ESTRANGEIRO ACUSADO DA PRÁTICA DO CRIME DE 'BURLA QUALIFICADA' E DO DELITO DE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 12

EXT 1278 EXTN / DF

FALSIDADE DOCUMENTAL – CONCORDÂNCIA DO EXTRADITANDO - DADO JURIDICAMENTE IRRELEVANTE NECESSIDADE DE RESPEITO AOS DIREITOS BÁSICOS SÚDITOS ESTRANGEIROS – ALEGAÇÃO DOS DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL DO PEDIDO DE EXTENSÃO – SUPOSTA AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ESTRANGEIROS – INOCORRÊNCIA REGULARIDADE FORMAL DO PEDIDO DE EXTENSÃO – OBSERVÂNCIA, NA ESPÉCIE, DOS CRITÉRIOS DA DUPLA TIPICIDADE E DA DUPLA PUNIBILIDADE QUANTO AOS DELITOS DE 'BURLA' (ESTELIONATO) E DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO - INCIDÊNCIA, NO ENTANTO, DO PRINCÍPIO CONSUNÇÃO DA **CONSEQUENTE** ABSORÇÃO DO **DELITO-MEIO** (FALSIDADE DOCUMENTAL) PELO CRIME-FIM (ESTELIONATO) SATISFAÇÃO DOS **DOUTRINA PRECEDENTES PRESSUPOSTOS** E **ATENDIMENTO** DOS **REQUISITOS** NECESSÁRIOS AO ACOLHIMENTO, EM PARTE, DO PEDIDO DE EXTENSÃO – EXTRADIÇÃO SUPLETIVA PARCIALMENTE DEFERIDA". (EXT-Extensão 977/República Portuguesa, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 15.6.2015);

EXTENSÃO EXTRADIÇÃO "PEDIDO DE **EM** REQUERIDA PELO GOVERNO DE PORTUGAL. 1. Estão presentes os pressupostos materiais: a dupla tipificação de crime comum praticado por estrangeiro e a falta de jurisdição brasileira sobre o fato. 2. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de burla simples no Estado requerente. 3. 'Quanto ao delito de falsificação, incide o princípio da consunção. Isso porque a fraude cometida pelo acusado não avançou para além da prática do estelionato alegadamente cometido' (Ext 1.194, Rel. Min. Ayres Britto). 4. Pedido de extensão em extradição deferido parcialmente quanto aos dois crimes de burla qualificada, bem como ao crime de detenção de cheque sem provisão". (EXT-Extensão 814/República Portuguesa, rel.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 12

EXT 1278 EXTN / DF

min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 2.2.2015);

"Extradição instrutória. Governo de Portugal. Extensão do pedido formulado após o julgamento do pleito originário. Possibilidade jurídica da sua análise. Precedente. Pedido de extensão instruído com os documentos necessários ao seu exame. Atendimento aos requisitos da Lei nº 6.815/80 e do tratado bilateral. Crimes de falsificação de documento público e estelionato. Prescrição. Não ocorrência, tanto sob a óptica da legislação alienígena, quanto sob a óptica da legislação penal brasileira. Competência para a instrução e o julgamento dos fatos narrados na nota verbal. Ausência de conotação política do delito praticado. Vedação do art. 77 da Lei nº 6.815/80 afastada. Requisitos da dupla tipicidade e punibilidade satisfeitos. Crime de falsificação de documento público. Antefato não punível. Consunção. Pedido de extensão parcialmente deferido. 1. Revela-se juridicamente possível analisar o pedido de extensão formulado após o deferimento do pedido de extradição, desde que o crime relacionado seja diverso daquele que motivou o pedido inicial, bem como tenha sido ele cometido em data anterior ao pleito extradicional. 2. O pedido de extensão formulado pelo Governo de Portugal, com base em tratado de extradição firmado com o Brasil, atende aos pressupostos necessários ao seu deferimento, nos termos da Lei nº 6.815/80. 3. O pedido foi instruído com os documentos necessários à sua análise, trazendo, inclusive, detalhes pormenorizados quanto ao local, o período, a natureza e as circunstâncias dos fatos delituosos. Portanto, em perfeita consonância com a regras dos arts. IX, 1, do tratado bilateral e 80, caput, da Lei nº 6.815/80. 4. Os fatos delituosos imputados ao extraditando correspondem, no Brasil, aos crimes de falsificação de documento público e estelionato, estabelecidos nos arts. 297 e 171 do Código Penal brasileiro, satisfazendo, assim, ao requisito da dupla tipicidade previsto no art. 77, inciso II, da Lei nº 6.815/80. 5. Não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva - tanto com relação aos textos legais apresentados pelo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 12

EXT 1278 EXTN / DF

Estado requerente, quanto com relação à legislação penal brasileira. 6. A jurisprudência do Supremo Tribunal vem consolidando o entendimento de que, quando se tratar de antefato ou de pós-fato impunível, tal crime não enseja o deferimento do pedido de extradição. Precedente. 7. Inviável, dessa forma, o acolhimento da extradição para fins de persecução penal ao extraditando pelo Estado requerente com relação ao crime de falsificação de documento (art. 256º, nº 1, alínea a e nº 3, do Código Penal Português, com a redação anterior à Lei nº 59/07, de 4 de setembro). 8. Pedido de extensão parcialmente deferido". (EXT-Extensão 1.204/República Portuguesa, rel. min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 19.12.2013).

Tal orientação não destoa do quanto afirmado pela Procuradoria-Geral da República. Confira-se (fls. 564/566):

"O pedido é de ser acolhido. Não há falar em coisa julgada. O Governo requerente informa que, no curso da instrução do processo criminal, foi apurado que o extraditando, antes tido como partícipe secundário, deve ser enquadrado como partícipe primário. Nem se trata de alteração dos fatos que ensejaram a extradição e, sim, do grau de responsabilização do extraditando no cometimento dos crimes pelos quais foi deferida a extradição e ele está sendo processado na República Argentina. No nosso sistema o princípio da especialidade condiciona a persecução por fatos anteriores ao pedido de extradição. Mas aqui a acusação e os fatos a rigor são os mesmos e sobre eles o extraditando já foi interrogado. Se o princípio da especialidade não veda o mais, qual seja a autorização para a persecução ou cumprimento de pena por outros crimes anteriores, muito menos está a impedir a ampliação da extradição para a alteração do enquadramento jurídico dos fatos que ensejaram o pedido, de forma a agravar a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 12

EXT 1278 EXTN / DF

responsabilização do extraditando (art. 14 do Acordo de Extradição entre os Estados Partes do Mercosul - Decreto 4.975/2004; art. 91, I, da Lei 6.815/90 – Estatuto do Estrangeiro). Não se pode negar à Justiça argentina aquilo que também seria permitido ao juiz brasileiro, quanto a dar nova definição jurídica aos fatos (art. 383 do Código de Processo Penal) ou alterar a definição jurídica dos fatos em razão de novas evidências (art. 384 do Código de Processo Penal). O que importa considerar é que o tipo penal é o mesmo (art. 144 bis, inciso 1º, do Código Penal Argentino). A alteração do grau de participação reflete-se tão somente em relação à pena. No enquadramento do aditamento, como partícipe primário (art. 45 do Código Penal Argentino), já não há lugar para a redução de um terço à metade da pena cominada, que estava permitida pelo enquadramento que constou do pedido inicial, como partícipe secundário (Código Penal Argentino art. 46)".

A única ressalva a ser feita é que segue aplicável "o compromisso de comutar eventual pena de prisão perpétua em pena privativa de liberdade, com o prazo máximo de 30 anos", que condicionou a extradição original.

Ante o exposto, **defiro a extensão na extradição**, mantido o compromisso de comutar eventual pena de prisão perpétua em privativa de liberdade, com prazo máximo de trinta anos, assumido pelo Estado Requerente.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 12



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EXTENSÃO NA EXTRADIÇÃO 1.278

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S): GOVERNO DA ARGENTINA REQDO.(A/S): CLAUDIO VALLEJOS

PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Decisão: Retirado de pauta por indicação do Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. 2ª Turma, 10.03.2015.

Decisão: A Turma, por votação unânime, rejeitou a tese de coisa julgada suscitada pela defesa, afastou a necessidade de novo interrogatório e, no mérito, deferiu o pedido de extensão na extradição, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 22.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária